



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10825.722252/2011-12  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-001.589 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de novembro de 2014  
**Matéria** IRPJ e CSLL  
**Recorrente** LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUI LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2008

IRPJ. CSLL. LUCRO REAL. AJUSTE ANUAL.

Correto o lançamento para constituição de crédito tributário por IRPJ e CSLL devidos no ajuste anual, apurado pela própria interessada, constante de sua DIPJ mas não declarado em DCTF. Não influi sobre o lançamento a existência de execução fiscal de estimativas mensais, especialmente quando não se pode afirmar sobre o sucesso ou insucesso daquela execução, muito menos sobre a existência de quaisquer pagamentos naquele processo judicial.

IRPJ. CSLL. MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Ao optar pela apuração anual do IRPJ e da CSLL, o contribuinte deve se sujeitar às regras estabelecidas para essa forma alternativa de apuração, particularmente a obrigatoriedade dos recolhimentos por estimativa. No caso concreto, o contribuinte não efetuou quaisquer recolhimentos mensais, muito embora tenha apurado valores devidos mensalmente, com base em balanços/balancetes de suspensão ou redução. Evidencia-se, dessa forma, a insuficiência de recolhimento das estimativas mensais. A sanção é aplicável pelo descumprimento do dever legal de antecipar o tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: a) por maioria, em negar provimento ao recurso, nos pontos relativos aos lançamentos do IRPJ, CSLL e consectários legais, vencido o Conselheiro Leonardo Marques, que convertia o processo em diligência; e b) pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, no ponto relativo à multa isolada, vencidos os Conselheiros Márcio Frizzo, Guilherme Pollastri e Leonardo Marques.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Márcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade, Leonardo Mendonça Marques e Alberto Pinto Souza Junior.

## Relatório

LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUÍ LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 14-45.212, de 27/09/2013, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito (grifos no original).

Contra a empresa acima identificada, foi lavrado auto de infração que lhe exige Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), acrescidos de juros de mora, multa de ofício e multa isolada decorrente do não recolhimento da estimativa, totalizando o crédito tributário do processo R\$ 3.858.533,46, conforme demonstrativo consolidado (fls. 2)

Conforme consta dos relatórios “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, a exigência deu-se em razão de que a Fiscalização verificou que a empresa apresentou DIPJ relativamente ao ano calendário 2007(exercício 2008), com apuração de débitos (constante da linha 19 da ficha 12A – para o IRPJ e linha 61 da ficha 17 para a CSLL) sendo que omitiu referidos débitos da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), deixando também de promover o recolhimento destes valores, impondo-se por consequência, a presente autuação.

Segundo consta dos autos, apurou ainda, falta de pagamento da estimativa do IRPJ incidente sobre a base de cálculo apurada através de balancetes de redução (resumido no demonstrativo anexo às fls. 159/160), em conformidade com as fichas 11 da referida DIPJ, e falta de pagamento da CSLL sobre as bases de cálculo estimadas em função da receita bruta e acréscimos, conforme consta das fichas 16 da DIPJ, aplicando-se, em decorrência, multa isolada.

Foram juntados aos autos o Lalur (fls. 25, 159 e 160), demonstrando o Lucro real do período, bem como o lucro acumulado ao mês, adições, IRPJ e CSLL.

Notificada da autuação, a interessada ingressou com a impugnação de fls. 201 a 216, mediante a qual refuta o lançamento, em suma, sob as seguintes alegações:

### Do Mérito

- a fiscalização limitou-se a uma singela descrição sem fornecer os elementos que a levaram a conclusão apresentada, inexistindo qualquer demonstrativo da ocorrência do critério material da regra-matriz de incidência tributária do IRPJ; bem como o Sr. Agente não fundamentou de forma suficiente a garantir ao Impugnante o exercício ao direito do contraditório e ampla defesa;

- que o contribuinte do IRPJ é o que adquire disponibilidade econômica ou jurídica da renda, o que inexistente nos demonstrativos apresentados pela impugnada, sendo que o auto tomou por base a presunção.

#### Dos Princípios Constitucionais Afrontados

- do princípio da segurança jurídica: cidadãos serem tributados somente quando da ocorrência da hipótese de incidência tributária efetivamente provada;

- do princípio da estrita tipicidade em matéria tributária: “para a realização da hipótese de incidência tributária, o evento vertido em linguagem competente que contenha a descrição da hipótese possua todos os critérios pertinentes à instalação da relação jurídica”(sic);

- princípio da capacidade contributiva: todos devem contribuir igualmente para o Estado dentro dos limites de seu patrimônio ou de sua possibilidade econômica de suportar o tributo;

#### Da exigência da CSLL

- O lançamento levou em consideração a limitação de 30% para efeito de determinação da base de cálculo, cuja limitação acabou por ceifar a base de cálculo constitucional da Contribuição Social;

- Devem ser deduzidas as bases negativas e prejuízos fiscais sem qualquer limitação;

- Não há que falar em imposto sobre a renda ou contribuição social sobre o lucro sem que primeiramente se deduza integralmente os prejuízos fiscais e bases negativas da contribuição social sobre o lucro líquido acumulados até que estes tenham sido totalmente absorvidos pelos resultados positivos apurados.

#### Da Natureza Constitucional das Contribuições e dos Princípios Afrontados

- A não compensação integral das parcelas que não exteriorizem riqueza econômica do contribuinte implicará em suportar carga tributária em desconformidade com o princípio da capacidade contributiva prevista constitucionalmente no art. 145, § 1º.;

- Que tal princípio se aplica à espécie das contribuições.

#### Da necessidade de redução e cancelamento das multas aplicadas

- que não foi observado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que as multas não poderiam ser exigidas nos absurdos percentuais de 75% e 50%, pois todos os valores já foram devidamente declarados pelo contribuinte quando da entrega da DIPJ ao Fisco.

- O fato de não ter sido entregue a DCTF dentro do prazo, por um lapso, não significa que os valores não foram declarados, pois a DIPJ foi devidamente entregue, inexistindo lançamento de ofício. Se mesmo após os descontos e

abatimentos legais, especialmente os prejuízos fiscais e a base de cálculo negativa, ainda houver tributos devidos, haverá simples mora;

- as multas aplicadas possuem natureza flagrantemente confiscatória;

- como os elementos foram devidamente declarados, o percentual de multa fica limitado a 20%, conforme art. 61, § 2º, devendo ser aplicada retroativamente conforme art. 106 do CTN;

Por fim, requereu a declaração de nulidade dos lançamentos realizados, com o conseqüente cancelamento dos autos de infração lavrados ou, ao menos, seja determinado o cancelamento da multa isolada, bem como a redução da multa moratória ao percentual máximo de 20%, tendo em vista que os valores já foram declarados ao Fisco por meio de DIPJ.

A 5ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 14-45.212, de 27/09/2013 (fls. 331/337), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Exercício: 2007*

*CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.*

*Não ocorre cerceamento de defesa quando o contribuinte, no curso do procedimento fiscal, é intimado de todos os atos e elementos solicitados, e quando constam do termo de verificação, do auto de infração (cuja via lhe foram entregues) e dos autos do respectivo processo administrativo fiscal todos os elementos necessárias ao exercício de sua ampla defesa.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.*

*Descabe falar em nulidade do lançamento que respeitou os requisitos legais para sua constituição*

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DÉBITO NÃO DECLARADO EM DCTF. IRPJ.*

*Cabe lançamento de ofício do saldo a pagar de Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado em DIPJ e não recolhido nem declarado em DCTF, em função do caráter meramente informativo daquela.*

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL.*

*LANÇAMENTO DECORRENTE.*

*A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se aos lançamentos decorrentes, por resultarem dos mesmos elementos de prova e se referirem à mesma matéria tributável.*

*INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. VEDAÇÃO.*

*Os mecanismos de controle da constitucionalidade definidos pela própria Constituição Federal passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade essa prerrogativa, cabendo à autoridade administrativa tão-somente velar pelo fiel cumprimento da legislação*

**MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.**

*O lançamento decorrente de procedimento fiscal implica a exigência de multa de ofício, cujo percentual é fixado em lei. A vedação contida na Constituição Federal sobre a utilização de tributo, e não da multa, com efeito de confisco é dirigida ao legislador, não se aplicando aos lançamentos de ofício efetuados em cumprimento das leis tributárias regularmente aprovadas.*

Ciente da decisão de primeira instância em 31/10/2013, conforme Aviso de Recebimento à fl. 373, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 02/12/2013 conforme carimbo de recepção à folha 380.

No recurso interposto (fls. 380/390), após historiar os fatos, sob sua ótica, a interessada alega preliminarmente que, da leitura dos autos, se poderia verificar que a infração supostamente cometida seria “*falta de recolhimento e de confissão de débito em DCTF*”, obrigação acessória, não possuindo relação com a obrigação principal de pagar o tributo. Prossegue nos seguintes termos (fls. 382/383):

Tanto é verdade que o valor dos tributos aqui lançados já está consolidado e em vias de cobrança judicial, na Execução Fiscal de nº 0000792.28.2011.403.6117, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jaú, conforme documento em anexo.

Dessa forma, não há que se falar em cobrança dos valores relativos ao IRPJ, de R\$ 1.060.688,68 (um milhão, sessenta mil seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos), bem como à CSLL, de R\$ 390.487,92 (trezentos e noventa mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos), devidamente atualizados devendo ser excluídos do auto de infração que ora se recorre.

No mérito, traz os argumentos abaixo sintetizados, na sequência dos tópicos tratados pela recorrente:

**IV. Da multa pelo atraso na DCTF**

A recorrente discorre sobre a multa por atraso na entrega da DCTF, a ser calculada de acordo com o total dos tributos informados na declaração, sendo de 2% ao mês, limitada a 20% (IN RFB nº 974/2009, art. 7º). Reclama que a multa de 50% aplicada, além de contrariar as disposições anteriormente citadas, violaria o princípio da capacidade contributiva e teria natureza confiscatória. Requer que a multa pelo atraso na entrega da DCTF seja reduzida ao patamar de 20% sobre o valor do tributo.

**IV. Da multa proporcional**

A recorrente sustenta que essa multa seria indevida, visto que o tributo já está sendo cobrado pela via adequada. Além disso, sustenta a impossibilidade de cobrança concomitante das multas isolada e de ofício, e pede sua exclusão do auto de infração.

## V. Dos juros e correção monetária

Nas palavras da interessada (fls. 389/390):

Levando-se em conta o descabimento da cobrança do tributo, bem como da multa pelo não pagamento, se torna claro como o sol do meio dia que tanto os juros, como a correção monetária, devem incidir apenas sobre o montante da multa de 20%.

Desta feita, requer a aplicação dos juros e correção monetária apenas em relação ao valor devido neste auto de infração, por medida de razoabilidade e proporcionalidade entre os fatos que lhe deram causa.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Preliminarmente, deve ser examinada a alegação da recorrente de que os tributos objeto do lançamento aqui discutido já estariam consolidados e em vias de cobrança judicial.

Compulsando os autos, encontro às fls. 391 e segs. cópia de extratos de inscrição em dívida ativa de débitos de IRPJ, totalizando R\$ 1.060.688,68 (apenas o valor principal, fl. 391, processo 10825.720778/2010-79, inscrição nº 80.2.10.030945-09) e de CSLL, totalizando R\$ 158.377,34 (também apenas o valor principal, fl. 394, processo 10825.720778/2010-79, inscrição nº 80.6.10.063157-69). A execução foi ajuizada nos autos do processo nº 0000792-28.2011.4.03.6117.

Ao confrontar esses extratos com a DIPJ do ano-calendário 2007, especificamente a ficha 11 (Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa – fls. 168/171) e a ficha 16 (Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal por Estimativa – fls. 173/176), verifico que os valores inscritos em Dívida Ativa correspondem exatamente aos valores de IRPJ (meses de janeiro a dezembro/2007) e CSLL (meses de janeiro a setembro/2007) a pagar a título de estimativas mensais.

Avançando nos exames dos autos, constato que o valor objeto de lançamento, aqui discutido, foi aquele apurado pelo próprio contribuinte e que consta em sua DIPJ a título de ajuste anual. À fl. 172 encontro a Ficha 12A (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real), com o Imposto de Renda a Pagar de R\$ 1.060.688,68, do qual não foi deduzido qualquer valor a título de estimativas mensais recolhidas. De forma análoga, à fl. 177 encontro a Ficha 17 (Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), com a CSLL a pagar de R\$ 362.419,48, da qual igualmente não foi deduzido qualquer recolhimento mensal a título de estimativas mensais. Os valores objeto de autuação foram R\$ 1.060.688,68 (principal) para o IRPJ (fl. 5) e R\$ 390.487,92 (principal) para a CSLL (fl. 13).



Considero que a situação exposta, quanto a uma possível execução fiscal, não interfere com a discussão que se trava no presente processo. Os valores aqui exigidos são aqueles apurados no ajuste anual de IRPJ e CSLL, a que estão sujeitas as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real anual.

De fato, causa alguma estranheza o ajuizamento de execução fiscal para exigência de estimativas mensais desses tributos. Salvo melhor juízo, não seria esse o procedimento usual adotado pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não obstante, caso aquela execução Fiscal venha a lograr êxito, e algum valor venha, ao final, a ser pago pela interessada naqueles autos, incumbirá à Unidade Preparadora imputar os pagamentos lá efetuados aos créditos tributários aqui constituídos, de tal forma que o valor do ajuste anual exigido nestes autos seja reduzido pelos valores efetivamente pagos a título de estimativas, ainda que tais pagamentos venham a se dar pela via judicial.

Insisto: a situação veiculada no parágrafo anterior é puramente hipotética, visto que, com os elementos destes autos, não é possível afirmar sobre o sucesso da execução fiscal, muito menos sobre quaisquer pagamentos naqueles autos.

Pelo exposto, rejeito os argumentos preliminares acerca de cobrança em duplicidade.

Na sequência, a recorrente reclama do que denomina multa pelo atraso da DCTF. Aqui, a interessada labora em equívoco, visto que não há, nos presentes autos, qualquer multa por atraso na entrega de DCTF. Ainda assim, da leitura de seu arrazoadado, é possível depreender que as multas contra as quais se insurte a contribuinte são aquelas aplicadas por falta de recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, no percentual de 50% dos valores não pagos.

Torna-se, então, evidente a inaplicabilidade do art. 7º da IN RFB nº 974/2009, trazido à colação pela recorrente, e que o fundamento legal para as multas exigidas isoladamente é aquele que consta dos autos de infração, a saber, o art. 44, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007.

No que toca à alegação de que a multa em questão ofende o princípio constitucional da capacidade contributiva, revestindo-se de natureza confiscatória, é de se esclarecer que a súmula CARF nº 2 impede a apreciação, por este Colegiado, de argumentos sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

A interessada passa, então, a questionar a multa de 75%, proporcional aos tributos lançados de ofício. Por sua ótica, essa multa seria indevida, visto que o tributo já está sendo cobrado pela via adequada. Além disso, sustenta a impossibilidade de cobrança concomitante das multas isolada e de ofício, e pede sua exclusão do auto de infração.

A alegação de cobrança em duplicidade (pelas vias judicial e administrativa) já foi analisada anteriormente, neste voto, e por certo não servirá como fundamento para o afastamento da multa lançada, proporcional ao tributo devido no ajuste anual.

Quanto à alegação de impossibilidade de convivência entre as multas isolada e de ofício, embora a matéria seja polêmica, comportando interpretações divergentes, entendo que a obrigação de recolher as estimativas não se confunde com a apuração do tributo ao final do período de apuração. É o que se extrai dos dispositivos legais aplicáveis, abaixo transcritos:

**Lei nº 8.981/1995:**

*Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.*

*§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:*

*a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;*

*b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.*

*§ 2º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto no parágrafo anterior.*

*§ 2º Estão dispensadas do pagamento de que tratam os arts. 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)*

*§ 3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos arts. 28 e 29. (Incluído pela Lei nº 9.065, de 1995)*

*§ 4º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.065, de 1995)*

**Lei nº 9.430/1996:**

*Art.1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.*

*[...]*

*Art.2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos*



*percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.*

*§1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.*

*§2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.*

*§3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.*

*§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:*

*I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;*

*II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;*

*III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;*

*IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.*

*[...]*

*Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei.*

A regra é a da apuração trimestral do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Se o contribuinte opta pela apuração anual, deve se submeter às regras estabelecidas para essa forma alternativa de apuração, particularmente à obrigatoriedade dos recolhimentos por estimativa. Para que possa suspender ou reduzir esses recolhimentos, a lei impõe a elaboração de balanços ou balancetes de suspensão ou redução do imposto.

Aos contribuintes que, tendo optado pela apuração anual e pela suspensão/redução do imposto com base em balancetes, deixam de efetuar o recolhimento ou o fazem a menor, a sanção é aquela estabelecida pelo inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

[...]

*II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

[...]

*b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)*

[...]

No caso em tela, a fiscalização constatou que a contribuinte não efetuou quaisquer recolhimentos mensais por estimativas, muito embora tenha apurado valores mensais, com base em balanços ou balancetes de suspensão ou redução, conforme consta de sua DIPJ e da descrição do lançamento. Correta, pois, a sanção pelo descumprimento do dever legal de antecipar o tributo, nos montantes determinados em lei, independentemente do tributo apurado ao final do período de apuração, também exigido com os consectários legais.

Finalmente, a recorrente requer que os juros e correção monetária incidam somente “sobre o montante da multa de 20%”. Por sua ótica, seria somente essa multa o valor remanescente do lançamento sob exame.

Sobre a correção monetária, é de se esclarecer que esse instituto foi extinto pelo art. 4º da Lei nº 9.249/1995, com efeitos a partir de 01/01/1996, e não há, nestes autos, qualquer acréscimo a esse título.

A incidência de juros moratórios é decorrência de imposição legal, e deve alcançar a totalidade do crédito tributário mantido. Diante da rejeição dos argumentos anteriores da recorrente, também este deve ser rejeitado, mantendo-se os juros conforme o lançamento.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha